SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208608 - DF (2024/0461077-9)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	L F S
ADVOGADOS	:	FÁBIO TOFIC SIMANTOB - SP220540 MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320 PEDRO BAHDUR DE AGUIAR - SP508015
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se discutia a competência do Juízo da 3ª Vara Criminal de Brasília-DF para processar e julgar crimes de estelionato eletrônico, organização criminosa e lavagem de dinheiro.
2. O recorrente foi denunciado pelos crimes previstos nos arts. 171, § 2º-A, do Código Penal; 2º, §3º, da Lei n. 12.850/2013; e 1º da Lei n. 9.613/1998, e opôs exceção de incompetência, alegando que a competência seria da Justiça paulista.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a competência para processar e julgar os crimes imputados ao recorrente deve ser fixada no Juízo da 3ª Vara Criminal de Brasília-DF ou na Justiça paulista, considerando a regra de competência por prevenção e a alegação de que o maior número de infrações ocorreu em São Paulo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência desta Corte estabelece que a competência por prevenção se verifica quando um dos juízos igualmente competentes antecede os outros na prática de algum ato do processo, conforme art. 83 do CPP.
5. O Juízo da 3ª Vara Criminal de Brasília-DF foi o primeiro a atuar no caso, deferindo medidas cautelares e recebendo a denúncia, o que o torna prevento para processar e julgar os crimes.
6. As instâncias antecedentes concluíram que os delitos de lavagem de capitais também se consumaram em Brasília-DF, e rever essa conclusão demandaria incursão no conjunto fático-probatório, inviável em sede de *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo improvido.
Tese de julgamento: "1. A competência por prevenção se estabelece quando um dos juízos igualmente competentes antecede os outros na prática de ato processual. 2. A atuação inicial do Juízo da 3ª Vara Criminal de Brasília-DF, ao deferir medidas cautelares e receber a denúncia, fixa sua competência para processar e julgar os crimes."

Documento eletrônico VDA46483233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/03/2025 10:41:51
Publicação no DJEN/CNJ de 02/04/2025. Código de Controle do Documento: 8c6d20f2-1b1c-402e-856e-25e33185fa81

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 83.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 119.835/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/20 25 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA46483233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/03/2025 10:41:51
Publicação no DJEN/CNJ de 02/04/2025. Código de Controle do Documento: 8c6d20f2-1b1c-402e-856e-25e33185fa81

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208608 - DF (2024/0461077-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	L F S
ADVOGADOS	:	FÁBIO TOFIC SIMANTOB - SP220540
		MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320
		PEDRO BAHDUR DE AGUIAR - SP508015
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se discutia a competência do Juízo da 3ª Vara Criminal de Brasília-DF para processar e julgar crimes de estelionato eletrônico, organização criminosa e lavagem de dinheiro.

2. O recorrente foi denunciado pelos crimes previstos nos arts. 171, § 2º-A, do Código Penal; 2º, §3º, da Lei n. 12.850/2013; e 1º da Lei n. 9.613/1998, e opôs exceção de incompetência, alegando que a competência seria da Justiça paulista.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a competência para processar e julgar os crimes imputados ao recorrente deve ser fixada no Juízo da 3ª Vara Criminal de Brasília-DF ou na Justiça paulista, considerando a regra de competência por prevenção e a alegação de que o maior número de infrações ocorreu em São Paulo.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência desta Corte estabelece que a competência por prevenção se verifica quando um dos juízos igualmente competentes antecede os outros na prática de algum ato do processo, conforme art. 83 do CPP.

5. O Juízo da 3ª Vara Criminal de Brasília-DF foi o primeiro a atuar no caso, deferindo medidas cautelares e recebendo a denúncia, o que o torna prevento para processar e julgar os crimes.

6. As instâncias antecedentes concluíram que os delitos de lavagem de capitais também se

Documento eletrônico VDA45997923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/03/2025 19:11:32
Código de Controle do Documento: f7a0d100-a3e0-4380-8bf9-f01a596ea1a4

consumaram em Brasília-DF, e rever essa conclusão demandaria incursão no conjunto fático-probatório, inviável em sede de *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A competência por prevenção se estabelece quando um dos juízos igualmente competentes antecede os outros na prática de ato processual. 2. A atuação inicial do Juízo da 3ª Vara Criminal de Brasília-DF, ao deferir medidas cautelares e receber a denúncia, fixa sua competência para processar e julgar os crimes."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 83.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 119.835/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **L F S**, de decisão na qual foi negado provimento ao recurso em habeas corpus.

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente e está sendo processado pelos crimes conexos de estelionato eletrônico (art. 171, § 2º-A, do CP), organização criminosa (art. 2º, §3º, da Lei n. 12.850/13) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/98).

O réu opôs exceção de incompetência, em face do Juízo da 3ª Vara Criminal de Brasília-DF, que rejeitou a exceção, declarando-se competente para processar e julgar a Ação Penal n. 0716778-29.2023.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* no Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Neste recurso, o agravante alega que "caso o art. 78, inc. II, do CPP tivesse sido aplicado em sua forma sucessiva e correta, a competência para processar e julgar a ação penal de origem seria da Justiça paulista, e não da brasiliense. Isso porque o agravante foi denunciado por três crimes, sendo que o mais grave deles (alínea 'a') e o maior número de infrações (alínea 'b') ocorreram, em tese, em São Paulo, e não no Distrito Federal" (e-STJ, fl. 542).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA45997923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/03/2025 19:11:32
Código de Controle do Documento: f7a0d100-a3e0-4380-8bf9-f01a596ea1a4

VOTO

O agravo não merece prosperar.

A decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porque ela está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Na hipótese, o Tribunal de origem rejeitou a exceção de incompetência com base nos seguintes fundamentos:

> Insurgem-se os impetrantes contra a decisão que rejeitou a exceção de incompetência por eles proposta. Eis o seu teor (Id 207875396 dos autos de origem):
>
> > "Cuida-se de Exceção de Incompetência (ID 207310628) oposta por L F S.
> >
> > Narra o excipiente ter sido denunciado perante o Juízo da 3ª Vara Criminal de Brasília pela prática, em tese, dos crimes conexos de lavagem de dinheiro, organização criminosa e estelionato, com fundamento no art. 70, § 4º, do CPP, porque as 10 (dez) vítimas de estelionato inicialmente identificadas residiam no Distrito Federal.
> > [...]
> > No presente caso, o crime de lavagem de ativos foi praticado mediante 'transferências sucessivas das quantias ilícitas para várias contas bancárias de diversos titulares', além de saques em espécie, depósitos e pagamentos de boletos, conforme denúncia de ID 207310628.
> >
> > Havia, portanto, pulverização dos valores ilícitos para fins de distanciamento da origem criminosa por meio de diversas operações bancárias em contas de titularidade de terceiros, como descrito na denúncia e extraído do relatório de análise bancária de ID 195932959 da ação penal nº 0716778-29.2023.8.07.0001 (em anexo).
> >
> > Essas movimentações financeiras foram realizadas em diversas agências bancárias, conforme tabela indicada no Relatório de Quebra de Sigilo Bancário nº 291/2023 ou 297/2023, p. 44/45 (em anexo), situadas em várias unidades da federação. Alguns bancos ou instituições de pagamento possuem natureza digital, com sede em São Paulo, como indicado a seguir:
> > [...]
> > O denunciado pelo crime de lavagem de ativos financeiros, L F S possui conta bancária em Santo André/SP, conforme relatório de informações financeiras anexo.
> >
> > Houve ainda o pagamento de um boleto bancário no dia 23/12/2022 no valor de R$ 1.007,00 (um mil e sete reais), vinculado a uma agência da Caixa Econômica Federal no Distrito Federal nº 4482, cujo beneficiário indicado era a empresa V B CONSTRUTORA E INCORPORADORA, CNPJ: XXXX/0001-00, conforme Relatório de Análise Bancária nº XXX/2024 – 9ª DP, p. 17 e tabela constante da denúncia de ID 207310630, p. 24, item (f).
> >
> > No Relatório de Análise Bancária nº XXX/2024 – 9ª DP, p. 17, consta:
> >
> > 'Ainda identificamos no dia 23/11/2022 a transferência de R$1.007,00 em nome da

Documento eletrônico VDA45997923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/03/2025 19:11:32
Código de Controle do Documento: f7a0d100-a3e0-4380-8bf9-f01a596ea1a4

> empresa V B C E I, CNPJ: XXXX/0001- 00, vinculada a Caixa Econômica Federal, Agência XXXX Conta XXX. Em pesquisas realizadas no INFOSEG, verificamos que na verdade referido CNPJ mantem vínculo com a empresa S D B, a qual aparece como 'extinção por encerramento liquidação voluntária'.
>
> O fato de o CNPJ da empresa cedente do boleto estar vinculado a uma empresa 'extinta por encerramento de liquidação voluntária', reforça os indícios de que se tratava de ação típica de lavagem de ativos, pois não havia negócio jurídico subjacente a justificar o pagamento do título.
>
> Essa conduta consumou-se no Distrito Federal, pois a agência XXXX da Caixa Econômica Federal situa-se em Brasília-DF, conforme certidão anexa.
>
> Assim, pode-se afirmar que um dos locais de consumação do crime de lavagem de ativos ocorreu no Distrito Federal.
>
> **Portanto, em relação ao crime de lavagem, há uma concorrência da competência territorial entre os Juízos de Brasília/DF, São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ, Santo André/SP e Belo Horizonte/MG, locais em que se situam algumas agências bancárias destinatárias de quantias ilícitas.**
>
> Essa situação atrai a regra prevista no artigo 83 do Código de Processo Penal, que prevê:
> [...]
>
> **Como bem destacado na decisão impugnada, a qual analisou detidamente toda a questão, o crime mais grave pelo qual o paciente responde, ou seja, lavagem de capitais, também teria se consumado no Distrito Federal, o que atrairia a regra do art. 83 do Código de Processo Penal.**
>
> O Juízo de origem foi quem primeiro atuou no caso, deferindo as medidas cautelares de sigilo telefônico, telemático e bancário, além de ter recebido a denúncia dos fatos, como ressaltou a Promotoria de Justiça no Id 207815261 dos autos de origem. Assim, não há como se afastar a competência do Juízo *a quo*. (e-STJ, fls. 376-381)

Na hipótese, observa-se que o recorrente foi denunciado como incurso nos arts. 171, § 2º-A, do Código Penal; 2º, §3º, da Lei n. 12.850/2013; e 1º da Lei n. 9.613/1998.

Da análise dos excertos, constata-se que o crime mais grave - lavagem de capitais -, que determinaria a competência, foi cometido várias vezes pela organização criminosa, verificando-se "uma concorrência da competência territorial entre os Juízos de Brasília/DF, São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ, Santo André/SP e Belo Horizonte/MG, locais em que se situam algumas agências bancárias destinatárias de quantias ilícitas".

Observa-se ainda, diferentemente do alegado pela defesa, que o Tribunal de origem não identificou onde ocorreu o maior número de infrações, que definiria, na devida ordem, a competência do Juízo.

Contudo, o Juízo da 3ª Vara Criminal de Brasília "foi quem primeiro atuou no caso,

Documento eletrônico VDA45997923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/03/2025 19:11:32
Código de Controle do Documento: f7a0d100-a3e0-4380-8bf9-f01a596ea1a4

deferindo as medidas cautelares de sigilo telefônico, telemático e bancário, além de ter recebido a denúncia dos fatos, como ressaltou a Promotoria de Justiça no Id 207815261 dos autos de origem" (e-STJ, fl. 381).

Assim, a jurisprudência desta Corte Superior entende que, ""[c]onforme disposto no art. 83 do CPP, verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa. A precedência constante do mencionado dispositivo processual penal refere-se à prática de medida, ainda que anterior à deflagração da ação penal, de cunho eminentemente jurisdicional, característica que, se ausente, não é apta a justificar a competência por prevenção" (RHC n. 91.432/SP, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 23/4/2019.)" (AgRg no RHC n. 119.835/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023).

Desse modo, o Juízo da 3ª Vara Criminal de Brasília-DF se tornou prevento para processar e julgar os crimes.

Por fim, as instâncias antecedentes, soberanas na análise fático-probatória, concluíram que os delitos de lavagem de capitais também se consumaram em Brasília-DF. Por certo, acolher o pleito defensivo, a fim de afastar essa conclusão, demandaria necessariamente a incursão no conjunto fático e probatório, o que é inviável em sede de habeas corpus.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45997923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/03/2025 19:11:32
Código de Controle do Documento: f7a0d100-a3e0-4380-8bf9-f01a596ea1a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 208.608 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0461077-9

Número de Origem:
07167782920238070001 07337105820248070001 07437016120248070000 7167782920238070001 7337105820248070001 7437016120248070000

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: L F S
ADVOGADOS	: FÁBIO TOFIC SIMANTOB - SP220540
	MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320
	PEDRO BAHDUR DE AGUIAR - SP508015
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	: J DE A T L
CORRÉU	: S S S S
CORRÉU	: C S M C
CORRÉU	: M A T
CORRÉU	: L F C
CORRÉU	: L L C
CORRÉU	: K S M C
CORRÉU	: R S P L
CORRÉU	: S C F S
CORRÉU	: V A S

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU

Documento eletrônico VDA46413914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/03/2025 00:28:34
Código de Controle do Documento: 1390daeb-ca25-4a15-b6c9-4cd007d96926

INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L F S
ADVOGADOS : FÁBIO TOFIC SIMANTOB - SP220540
MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320
PEDRO BAHDUR DE AGUIAR - SP508015
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46413914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/03/2025 00:28:34
Código de Controle do Documento: 1390daeb-ca25-4a15-b6c9-4cd007d96926